

---

## Conflito na Ucrânia: Medidas de proteção, na União Europeia e em Portugal, de pessoas deslocadas vindas da Ucrânia

11 de março de 2022

---

No dia 24 de fevereiro de 2022, o exército russo iniciou a invasão militar na Ucrânia. Esta agressão militar e o consequente conflito armado provocaram o afluxo de um elevado número de pessoas da Ucrânia para países da União Europeia<sup>1</sup>.

Com o propósito de atribuir proteção temporária e urgente às pessoas que fogem da Ucrânia, a União Europeia ativou (pela sua primeira vez) o mecanismo de proteção temporária de pessoas deslocadas pelo afluxo maciço. Este mecanismo está previsto e regulado na Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (a “[Diretiva 2001/55/CE](#)”).

Para ativar este mecanismo, no dia 4 de março de 2022, o Conselho da União Europeia adotou a Decisão de Execução 2022/382, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária (a “[Decisão de Execução \(UE\) 2022/382](#)”).

Em Portugal, no dia 1 de março de 2022, o Conselho de Ministros adotou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1 de março de 2022, que estabelece os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país (a “[RCM n.º 29-A/2022](#)”).

O presente documento tem como objetivo apresentar as medidas de proteção aplicáveis às pessoas que vêm da Ucrânia, que fugiram do seu país e/ou não podem regressar à Ucrânia pelo medo e perigo existentes.

Na primeira parte deste documento, aborda-se o mecanismo de **proteção temporária de pessoas deslocadas no caso de afluxo maciço**, ativado pela Decisão de Execução (UE) 2022/382. Este é o mecanismo estabelecido para aplicar o regime de proteção às pessoas vindas da Ucrânia, com caráter urgente.

Na segunda parte, aborda-se o pedido de **proteção internacional**, enquanto medida de proteção genérica. Este pedido é compatível com a qualidade de beneficiário de proteção temporária. O aqui exposto corresponde ao regime geral da proteção internacional, o que significa que estas disposições são aplicáveis a qualquer requerente de proteção internacional, seja qual for a sua origem.

11 de março de 2022

---

<sup>1</sup> No dia 1 de março de 2022, já se contavam mais de 650 mil pessoas que tinham abandonado a Ucrânia pelo conflito. O Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados estima que o número pode aumentar até aos 4 milhões.

## ÍNDICE

<b>1.</b>	<b>PROTEÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAS DESLOCADAS EM CASO DE AFLUXO MACIÇO</b> .....	<b>5</b>
1.1	BENEFICIÁRIOS DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA.....	5
1.1.1	Pessoas que podem beneficiar de medidas de proteção temporária.....	5
1.1.2	Causas de exclusão ou recusa de proteção temporária.....	7
1.2	DURAÇÃO DA PROTEÇÃO TEMPORÁRIA.....	7
1.3	ESTADO COMPETENTE.....	8
1.4	PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA (EM PORTUGAL).....	9
1.5	DIREITOS DA PROTEÇÃO TEMPORÁRIA.....	10
1.5.1	Possibilidade de pedir proteção internacional (compatível com a proteção temporária).....	10
1.5.2	Direito à Informação sobre Proteção Temporária.....	11
1.5.3	Autorização de residência e documentação identificativa.....	11
1.5.4	Autorização de trabalho.....	11
1.5.5	Outros direitos (educação, saúde, alojamento, ajuda social).....	12
1.5.6	Direito a circular livremente dentro do Estado.....	13
1.5.7	Possibilidade de transferência para outro Estado-Membro.....	13
1.6	REAGRUPAMENTO FAMILIAR.....	13
1.7	MENORES NÃO ACOMPANHADOS: MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....	14
1.8	EXTINÇÃO DA PROTEÇÃO TEMPORÁRIA.....	15
<b>2.</b>	<b>PROTEÇÃO INTERNACIONAL</b> .....	<b>16</b>
2.1	BENEFICIÁRIOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL.....	16
2.1.1	Tipologias de proteção internacional.....	16
2.1.2	Compatibilidade com o regime de proteção temporária reconhecido às pessoas deslocadas da Ucrânia.....	16
2.1.3	Causas de exclusão e de recusa da concessão de proteção internacional.....	17
2.2	DURAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL.....	18
2.3	ESTADO COMPETENTE.....	18
2.4	PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL (EM PORTUGAL).....	20
2.5	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL.....	24

2.5.1	Direitos e obrigações do requerente de proteção internacional .....	24
2.5.2	Direitos garantidos pelo estatuto de refugiado e pela proteção subsidiária .....	25
2.6	REAGRUPAMENTO FAMILIAR E A EXTENSÃO AOS MEMBROS DA FAMÍLIA DO DIREITO À PROTEÇÃO INTERNACIONAL .....	26
2.6.1	O reagrupamento familiar.....	26
2.6.2	A extensão à família do direito de asilo ou de proteção subsidiária de Portugal.....	27
2.7	MENORES ESTRANGEIROS NÃO ACOMPANHADOS: REGRAS ESPECÍFICAS .....	27
2.8	EXTINÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL .....	28
<b>3.</b>	<b>PLATAFORMA “PORTUGAL FOR UKRAINE” .....</b>	<b>30</b>
	<b>LEGISLAÇÃO E OUTRAS REFERÊNCIAS RELEVANTES.....</b>	<b>31</b>
3.1	LEGISLAÇÃO.....	31
3.2	LINKS ÚTEIS .....	32

## 1. PROTEÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAS DESLOCADAS EM CASO DE AFLUXO MACIÇO

### 1.1 BENEFICIÁRIOS DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA

#### 1.1.1 Pessoas que podem beneficiar de medidas de proteção temporária

##### Quem pode beneficiar de proteção temporária?

Pessoas que tenham saído da Ucrânia desde o dia 24 de fevereiro de 2022, em consequência da invasão militar que se iniciou naquela data. Existem dois grupos de pessoas a ter em conta:

- Grupo 1:
  - (i) pessoas de nacionalidade ucraniana que fossem residentes naquele país antes do dia 24 de fevereiro de 2022,
  - (ii) apátridas e nacionais de países terceiros que não a Ucrânia que dispusessem naquele país do estatuto de refugiado ou de uma proteção equivalente (antes do dia 24 de fevereiro de 2022), e
  - (iii) familiares<sup>2</sup> das pessoas indicadas nos pontos anteriores, desde que as famílias em questão estivessem na Ucrânia e ali residissem na data da deslocação.
- Grupo 2: apátridas e nacionais de outros países que não a Ucrânia que:
  - (i) demonstrem que residiam legalmente na Ucrânia antes do dia 24 de fevereiro de 2022,
  - (ii) tivessem autorização de permanência válido emitido em conformidade com o Direito ucraniano, e
  - (iii) não possam regressar ao seu país ou região de origem em condições seguras e duradouras.

##### Quem pode ser considerado “membro da família” da pessoa a quem se aplica a proteção temporária, identificada no Grupo 1 (e à qual é também aplicável a proteção temporária)?

Também têm direito a proteção temporária os membros da família das pessoas indicadas no Grupo 1 da questão anterior (cidadãos ucranianos, apátridas e nacionais de países terceiros que dispusessem na Ucrânia dos estatuto de refugiado ou de estatuto equivalente).

Para que seja aplicável a proteção temporária, a família tinha de se encontrar e residir na Ucrânia antes do dia 24 de fevereiro de 2022.

Os membros da família que podem beneficiar da proteção temporária são os seguintes:

---

<sup>2</sup> Na questão que se segue especifica-se quem está abrangido pelo conceito de “membro da família” para efeitos do Direito e da proteção temporária.

- Cônjuge ou parceiro não casado vivendo numa relação estável (sempre que a legislação ou a prática desse Estado-Membro trate as uniões de facto de modo comparável aos casais que tenham contraído matrimónio ao abrigo da sua legislação sobre estrangeiros).
- Filhos menores solteiros da pessoa que tem direito a proteção temporária ou do seu cônjuge (sem distinção de tratamento pelo facto de terem nascido no matrimónio ou fora deste ou de serem adotados).
- Outros parentes próximos que vivessem juntos, como elementos da unidade familiar e que dependessem totalmente, ou em grande parte, da pessoa que tem direito a proteção temporária, no momento dos acontecimentos que conduziram ao afluxo maciço.

### **Tem direito a proteção temporária um cidadão ucraniano que residisse num Estado da União Europeia em momento anterior a 24 de fevereiro de 2022?**

Não. Para tal, seria necessário que o cidadão ucraniano residisse na Ucrânia antes do dia 24 de fevereiro de 2022 e que a sua saída do país ocorresse a partir dessa data em resultado do conflito armado.

Não obstante, os Estados-Membros poderão decidir, de forma individual, estender a proteção temporária a:

- Pessoas que tenham fugido da Ucrânia pouco antes do dia 24 de fevereiro de 2022; e
- Pessoas que se encontravam no território da União Europeia justamente antes dessa mesma data (por motivos laborais, férias, etc.) e que não possam regressar à Ucrânia.

Para que se amplie a proteção temporária a essas pessoas, será necessário que o Estado-Membro em questão dê o seu acordo expresso nesse sentido.

Sem prejuízo do acima exposto, um cidadão da Ucrânia que se encontrava num Estado-Membro antes do dia 24 de fevereiro de 2022, poderá considerar submeter um pedido de proteção internacional, de acordo com os termos previstos na secção 2.

### **Podem os Estados-Membros estender a proteção temporária a outras pessoas diferentes das indicadas nas questões anteriores?**

Sim.

Os Estados-Membros podem estender a proteção temporária a todos os apátridas ou nacionais de países terceiros que residissem legalmente na Ucrânia e que não possam regressar ao seu país de origem em condições seguras e duradouras (por exemplo, pessoas que tenham estado na Ucrânia por motivos de estudo ou trabalho, por períodos breves).

### **No caso de não extensão da proteção temporária às pessoas indicadas na questão anterior, podem ainda assim estas aceder livremente ao território da União Europeia?**

Sim. Essas pessoas deverão ser admitidas na União Europeia por razões humanitárias. Não poderá exigir-se-lhes que tenham visto válido, que disponham de meios de subsistência ou de documentos de viagem válidos.

Tal admissão terá como finalidade garantir a estas pessoas passagem segura para regressar ao seu país ou região de origem.

### **1.1.2 Causas de exclusão ou recusa de proteção temporária**

#### **Podem os Estados-Membros recusar conceder proteção temporária a pessoas que reúnam os requisitos expostos na secção 1.1.1?**

A resposta é afirmativa. Os Estados-Membros podem recusar conceder proteção temporária a uma pessoa relativamente à qual existam razões sérias para considerar que:

- cometeu um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade;
- cometeu um crime grave de direito comum fora do Estado-Membro de acolhimento antes de ter sido admitida nesse Estado-Membro (sendo isto válido tanto para os autores dos crimes como para os seus instigadores);
- se declarou como culpada pela prática de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas; ou, bem assim
- possa ser um perigo para a segurança do Estado-Membro de acolhimento ou um perigo para a comunidade daquele mesmo Estado-Membro. Em tal categoria incluem-se situações em que a pessoa constitua uma ameaça à ordem pública por ter sido objeto de uma condenação transitada em julgado por um crime particularmente grave.

Os motivos de exclusão expostos deverão basear-se no comportamento pessoal da pessoa em questão.

#### **A decisão de recusa de concessão de proteção temporária é impugnável?**

A resposta é afirmativa. Existirá um recurso jurisdicional contra a decisão da autoridade do Estado-Membro.

### **1.2 DURAÇÃO DA PROTEÇÃO TEMPORÁRIA**

#### **Qual é a duração inicial da proteção temporária?**

Um ano.

#### **O prazo inicial de um ano é prorrogável?**

Sim. Prorroga-se automaticamente por períodos de seis meses, durante um prazo máximo de um ano (adicional).

#### **Após as prorrogações automáticas de seis meses (durante o prazo máximo de um ano), pode haver prorrogações adicionais?**

Sim. Caso persistam os motivos que justificam a proteção temporária, o Conselho Europeu pode prorrogar a proteção temporária por um período adicional de um ano. Este será o período máximo.

### **Qual é a duração máxima da proteção temporária?**

Três anos (um ano inicial + um ano adicional de prorrogações automáticas + um ano de prorrogação acordada pelo Conselho Europeu).

### **A proteção temporária poderá terminar antes de culminar o prazo inicial e as respetivas prorrogações?**

Sim. A proteção temporária poderá terminar a qualquer momento, mediante a aprovação de uma decisão do Conselho Europeu por maioria qualificada. Tal decisão terá por base a demonstração de que a situação do país de origem permite o regresso de forma segura.

## **1.3 ESTADO COMPETENTE**

### **Que Estado-Membro é competente para decidir sobre o reconhecimento do direito a proteção temporária?**

O Estado-Membro escolhido pelo requerente de proteção temporária.

Os cidadãos da Ucrânia estão isentos da obrigação de visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-Membros para estadas de duração total não superior a 90 dias<sup>3</sup>. Isto permite-lhes circular livremente dentro da União Europeia durante esse período de 90 dias (dentro de um intervalo de 180 dias).

Durante este período, as pessoas a que se aplique a proteção temporária podem mudar-se para o país da União Europeia da sua eleição (por exemplo, para se reunirem com familiares ou conhecidos). E nesse Estado poderão solicitar o reconhecimento da proteção temporária e beneficiar dos direitos que lhe são inerentes.

Esta circunstância permite que os requerentes possam eleger o Estado-Membro em que pretendam disfrutar dos direitos da proteção temporária.

### **Pode beneficiar-se dos direitos da proteção temporária num Estado diferente do Estado de acolhimento?**

Não. Apenas se poderá beneficiar dos direitos de proteção temporária no Estado de acolhimento, isto é, o Estado em que tenha sido solicitado o reconhecimento da proteção temporária e que tenha emitido autorização de permanência.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.



#### 1.4 PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA (EM PORTUGAL)

##### **Em Portugal, quem poderá beneficiar do mecanismo de proteção temporária de pessoas deslocadas vindas da Ucrânia?**

Através da RCM n.º 29-A/2022, foi decidido conceder o Título de Proteção Temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos no país.

Ao abrigo da RCM n.º 29-A/2022, beneficiam desta proteção os cidadãos nacionais da Ucrânia e seus familiares, provenientes do seu país de origem, não podendo ali voltar, em consequência da situação de guerra que aí ocorre, e os cidadãos estrangeiros de outras nacionalidades que comprovem ser parentes, afins, cônjuges ou unidos de facto de cidadãos de nacionalidade ucraniana que se encontrem nas circunstâncias previstas no número anterior, sendo admitido qualquer meio de prova.

Serão motivos de não atribuição de proteção temporária apenas os referidos no ponto 1.1.2 acima, devendo o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras consultar o Sistema de Informação Schengen e outras bases de dados relevantes para efeitos de verificação destes motivos de exclusão, não sendo exigível um certificado de registo criminal.

##### **Em Portugal, qual será o órgão competente para decidir sobre os pedidos de proteção temporária?**

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (“SEF”).

##### **Que procedimento será seguido?**

O pedido de proteção temporal poderá ser feito através do preenchimento de um formulário online, disponível em português, inglês e ucraniano, no [Portal Diplomático](#) ou presencialmente junto dos Centros Nacionais de Apoio à Integração do Migrante de Lisboa, Porto e Faro e algumas Delegações do SEF, em regime de horário alargado e com balcões de atendimento dedicados a cidadãos ucranianos, seus familiares e afins.

O requerente poderá apresentar qualquer meio de prova para demonstrar que poderá beneficiar de proteção temporária, como, por exemplo, documento de identificação, podendo a prova do vínculo familiar ser feita igualmente por qualquer meio de prova, incluindo a testemunhal.

No momento do registo do pedido, o SEF realiza as consultas às bases de dados pertinentes e, posteriormente, efetua a partilha dos dados pessoais do requerente e a declaração do pedido de proteção temporal com as restantes entidades (Instituto da Segurança Social, I.P., Serviços Partilhados do Ministério da Saúde e Autoridade Tributária e Aduaneira), para efeitos de emissão de número identificativo (NISS, NUS e NIF), assim como com o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., para efeitos de inscrição.

Após a apresentação do pedido de proteção temporária no SEF, é entregue ao requerente uma declaração comprovativa do pedido de proteção temporária e após recolha de dados biométricos para a

qual o cidadão será notificado, a informação necessária é transmitida à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, que emite o cartão de proteção temporária e remete ao SEF para entrega aos cidadãos.

## 1.5 DIREITOS DA PROTEÇÃO TEMPORÁRIA

### 1.5.1 Possibilidade de pedir proteção internacional (compatível com a proteção temporária)

#### **A pessoa a quem seja reconhecida proteção temporária também pode requerer proteção internacional?**

Sim. Poderá pedir proteção internacional em qualquer momento. Os regimes de proteção temporária e internacional são compatíveis entre si.

#### **Que sentido tem requerer o acesso à proteção internacional quando já se dispõe de proteção temporária?**

A proteção temporária tem as seguintes vantagens: (i) celeridade na tramitação do procedimento, e (ii) previsibilidade da sua obtenção desde que se cumpram os requisitos previstos na Decisão de Execução (UE) 2022/382 (secção 1.1).

Em termos comparativos, o procedimento de proteção internacional tem prazos de tramitação mais prolongados (como regra geral), e reveste-se de uma maior complexidade (requer a demonstração das circunstâncias concretas do requerente em relação à situação de risco ou perigo associados ao seu potencial regresso à Ucrânia).

Não obstante, a proteção internacional pode ter as seguintes vantagens:

- Não está sujeita aos prazos máximos da proteção temporária (secção 1.2);
- Não pode ser revogada, em qualquer momento, por uma decisão do Conselho Europeu (secção 1.2). Ainda assim, a cessação das circunstâncias em virtude das quais se reconheça a proteção internacional pode implicar o término dessa proteção, não ficando dependente de uma decisão genérica e automática; e
- Tem um regime de direitos mais extenso.

#### **O que deverá ocorrer se o período de proteção temporária terminar sem uma decisão sobre o período de proteção internacional?**

A tramitação desse expediente deverá concluir-se após a finalização do período de proteção temporária.

#### **Qual será o Estado-Membro que decidirá sobre o pedido de proteção internacional?**

Sempre que se verifique a apresentação de um pedido de asilo por parte de um beneficiário de proteção temporária, são aplicáveis os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo, em conformidade com a legislação internacional sobre a matéria que vincule Portugal.

O Estado membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado por um beneficiário de proteção temporária é o que aceitou a transferência desse beneficiário para o seu território.

#### **Podem cumular-se os benefícios da proteção temporária com os do requerente de asilo?**

Não, durante a tramitação do pedido de proteção internacional, não se cumularão os benefícios da proteção temporária com os benefícios dos requerentes de proteção internacional.

#### **Se o requerimento de proteção internacional for recusado, perde-se a proteção temporária?**

Não. Em caso de recusa do requerimento de proteção internacional, poderá continuar a beneficiar da proteção temporária durante o período em falta (segundo o indicado na secção 1.2).

### **1.5.2 Direito à Informação sobre Proteção Temporária**

#### **Como é que os requerentes de proteção internacional conhecerão os seus direitos?**

O Estado competente fornecer-lhes-á informações escritas numa língua que possam compreender sobre os seus direitos e obrigações ao abrigo da proteção temporária.

#### **Quando é que esta informação lhes é dada?**

Quando é apresentado o pedido de proteção temporária.

### **1.5.3 Autorização de residência e documentação identificativa**

#### **Os beneficiários da proteção temporária têm direito a uma autorização de residência?**

Sim. Têm direito a residir livremente no Estado. Em Portugal, será emitido um título de residência temporário.

#### **Qual é a duração desta autorização de residência?**

Um ano (prorrogável nos mesmos termos da proteção temporária).

#### **Que documentação será entregue ao beneficiário da proteção temporária?**

Em Portugal, será emitido o cartão de proteção temporária.

### **1.5.4 Autorização de trabalho**

#### **Os beneficiários da proteção temporária têm o direito de trabalhar?**

Sim, durante o período de duração da proteção temporária. Podem exercer uma atividade assalariada ou independente, de acordo com as regras aplicáveis a cada profissão.

#### **Que regime jurídico se aplicará ao trabalho?**

Será aplicável a lei geral do Estado-Membro (remuneração, acesso à segurança social, etc.).

#### **Qual será o prazo de validade da autorização de trabalho?**

O mesmo que o período de validade da autorização de residência.

### **1.5.5 Outros direitos (educação, saúde, alojamento, ajuda social)**

#### **Os menores de idade têm direito à educação?**

Sim, nas mesmas condições que os menores que são nacionais do Estado que os acolhe. Em Portugal, têm acesso ao sistema de ensino público em condições idênticas às dos nacionais

#### **Os adultos têm direito à educação?**

Os adultos serão autorizados a participar na educação de adultos, na formação profissional e na formação prática no local de trabalho.

#### **Têm direito a cuidados médicos?**

Sim. Isto incluirá, em qualquer caso, cuidados de emergência e tratamento essencial de doenças.

Em Portugal, terão acesso ao Sistema Nacional de Saúde, que é tendencialmente gratuito. Uma vez escolhido o local de residência, o beneficiário de proteção temporária deverá dirigir-se ao Centro de Saúde local e registar-se a si e à sua família como residente na área, para que lhe possa ser atribuído um Médico de Família e ser incluído no Plano Nacional de Vacinação

#### **Têm direito a alojamento?**

Os Estados-membros devem assegurar que as pessoas que beneficiam de proteção temporária tenham acesso a um alojamento adequado, ou disponham dos meios necessários para o obter.

Em Portugal, a RCM n.º 29-A/2022 prevê apoio para a habitação quando o beneficiário da proteção temporária não disponha de recursos suficientes, devendo aos beneficiários da proteção temporária ser proporcionado alojamento adequado.

#### **Têm direito a apoios sociais?**

O Estado de acolhimento deve fornecer a assistência social e alimentar necessária se a pessoa que beneficia de proteção temporária não dispuser de recursos suficientes.

Os apoios sociais podem depender da capacidade da pessoa para prover à sua própria subsistência (se a mesma exercer uma atividade assalariada ou independente).

Em Portugal, os beneficiários de proteção temporária terão acesso à Segurança Social, com atribuição automática de NISS e, quando não disponham de recursos suficientes, deve ser-lhes garantido o apoio necessário em matéria de prestações sociais e de meios de subsistência. Sem prejuízo do que antecede, a RCM n.º 29-A/2022 determina que os beneficiários de proteção temporária sejam equiparados a beneficiários com estatuto de refugiado para efeitos de acesso a prestações sociais do regime não contributivo.

#### **Os Estados devem fornecer assistência especializada às pessoas vulneráveis?**

Sim, os Estados devem providenciar a assistência necessária, médica ou outra, para pessoas particularmente vulneráveis (menores não acompanhados, pessoas que tenham sofrido tortura, violação ou outras formas graves de violência moral, física ou sexual).

### 1.5.6 Direito a circular livremente dentro do Estado

#### Quem beneficia de proteção temporária tem liberdade de circulação em Portugal?

Em Portugal, o beneficiário da proteção temporária tem o direito de circular livremente dentro do território nacional.

### 1.5.7 Possibilidade de transferência para outro Estado-Membro

#### Pode um Estado-Membro deslocar um beneficiário de proteção internacional para outro Estado-Membro?

Sim. Mas apenas com o consentimento expresso da pessoa acolhida.

#### Que Estado será responsável pelo reconhecimento da proteção temporária?

O novo Estado de acolhimento reconhecerá a proteção temporária para a pessoa transferida.

Em contrapartida, a autorização de residência no Estado-Membro de partida será anulada.

#### É necessário um livre-trânsito para as transferências entre Estados-Membros?

Sim, para as transferências entre Estados-membros, os Estados-Membros emitirão um livre-trânsito de acordo com o modelo da Diretiva 2001/55/CE.

## 1.6 REAGRUPAMENTO FAMILIAR

#### Que familiares do beneficiário de proteção temporária se podem reagrupar com ele?

Devem tratar-se de famílias já constituídas na Ucrânia e cuja separação se tenha devido ao afluxo maciço de pessoas (causado pela invasão e pelo conflito armado). Neste contexto, a família do beneficiário de proteção temporária abrange:

- O cônjuge do reagrupante;
- Os filhos menores e solteiros do reagrupante ou do seu cônjuge (não havendo para este efeito distinção entre os filhos nascidos dentro do casamento, os filhos nascidos fora do casamento e os filhos adotados); e
- Outros parentes próximos que vivessem em economia comum, como elementos da unidade familiar na dependência do reagrupante no momento dos acontecimentos que conduziram ao afluxo maciço e que dele dependessem total ou predominantemente.

#### Como se reagrupam os familiares que obtiveram proteção temporária, mas por Estados-Membros diferentes?

Os Estados-Membros devem reagrupar os membros da família, se se tratarem de: cônjuge ou filhos menores e solteiros (do próprio beneficiário ou do respetivo cônjuge). Deve ter-se em conta a vontade da família.

Quanto ao reagrupamento de “outros familiares próximos” (seguindo a definição da pergunta anterior), os Estados-Membros devem ter em conta as dificuldades que lhes serão acrescentadas, caso não se realize o reagrupamento.

Os Estados-Membros decidem em que Estado se irá concretizar o reagrupamento, consoante os critérios de cooperação entre Estados e as suas capacidades.

Durante a mudança entre Estados-Membros, aplica-se o exposto no ponto 1.5.7

### **Como se reagrupam os familiares que não se encontrem num Estado-Membro da União Europeia?**

O Estado-Membro que tiver reconhecido a proteção temporária deve proceder ao reagrupamento destas pessoas, seguindo os critérios indicados no ponto anterior.

### **Qual é o órgão competente para promover o reagrupamento em Portugal?**

O SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras).

### **Que documentação será atribuída à família do beneficiário do reagrupamento familiar?**

Aos beneficiários de proteção temporária é emitido um título de proteção temporária. Este título de proteção temporária permite a permanência dos beneficiários da proteção temporária em território nacional durante o seu período de vigência.

## **1.7 MENORES NÃO ACOMPANHADOS: MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

### **Que proteção recebe um menor não acompanhado, beneficiário de proteção temporária?**

O Estado-Membro assegurará ao menor acompanhado:

- A necessária representação por um tutor ou, se for caso disso, por uma organização responsável pelos cuidados e pelo bem-estar do menor ou outra representação adequada;
- e
- Acompanhamento junto de familiares adultos, famílias de acolhimento, centros de acolhimento com instalações especiais para menores ou noutros locais que disponham de instalações a estes adequadas ou ainda junto da pessoa que cuidou do menor aquando da fuga.

### **Que se deve ter em conta ao decidir sobre a guarda do menor?**

Primeira e principalmente, o interesse superior do menor.

A autoridade competente deve confirmar que a pessoa adulta a quem se atribui a guarda do menor está de acordo em que lhe seja atribuída. Tal como se deve ter em conta a opinião do menor, com atenção à sua idade e grau de maturidade.

## 1.8 EXTINÇÃO DA PROTEÇÃO TEMPORÁRIA

### Quando é que se extingue a proteção temporária?

A proteção temporária termina quando tiver atingido o período de duração máxima ou mediante decisão do Conselho da União Europeia, baseada na verificação de que a situação no país de origem permite um regresso seguro e duradouro dos beneficiários da proteção temporária.

### Que direitos tem o beneficiário de proteção temporária quando esta se extingue?

Após o termo da proteção temporária, os beneficiários têm o dever de retornar ao seu país, devendo ser-lhes facilitado este retorno em condições humanamente dignas.

### Que regime jurídico se aplica às pessoas que tinham beneficiado de proteção temporária?

Uma vez cessada a proteção temporária, aplica-se aos cidadãos que dela beneficiaram o regime geral de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional.

### O beneficiário de proteção temporária pode ser obrigado a regressar à Ucrânia?

Em caso de cessação da proteção temporária, os Estados-Membros adotarão medidas para que se possa realizar o retorno voluntário.

Se este não for possível, os Estados-Membros podem tomar medidas para que se realize o retorno coercivo. No retorno coercivo, têm de ser ponderadas razões humanitárias imperiosas que possam tornar impossível ou pouco razoável o retorno em determinadas situações, devendo o retorno coercivo ser conduzido com respeito pelo princípio da dignidade humana.

### Há exceções ao retorno coercivo no caso de pessoas particularmente vulneráveis?

Sim, devem ser consideradas as situações em que o retorno acarrete efeitos gravemente lesivos para a saúde do beneficiário e, durante o tempo em que tais situações permaneçam, devem garantir-se as suas condições de residência.

### Há exceções ao retorno coercivo no caso de menores?

Sim, as famílias abrangidas pelo regime de proteção temporária cujos filhos menores se encontrem no último período do ano letivo em curso, podem beneficiar de condições de estada que permitam àqueles a conclusão do ano escolar.

## 2. PROTEÇÃO INTERNACIONAL

### 2.1 BENEFICIÁRIOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

#### 2.1.1 Tipologias de proteção internacional

##### Que tipologias de proteção internacional existem?

Existem dois tipos diferentes: o estatuto de refugiado (asilo) e a proteção subsidiária.

##### Em que consiste o estatuto de refugiado?

O estatuto de refugiado equivale ao nível máximo de proteção internacional.

Consiste na proteção internacional conferida a uma pessoa que: (i) tem fundado receio de ser perseguida no seu país de origem em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, de género ou orientação sexual; e (ii) não possa beneficiar de proteção no seu país de origem devido a esses mesmos receios.

A perseguição pode ser exercida por agentes estatais ou por agentes não estatais. O país de origem deverá ser incapaz de proteger adequadamente a pessoa contra a perseguição.

##### Em que consiste a proteção subsidiária?

A proteção subsidiária é o segundo nível de proteção internacional.

É reconhecido a pessoas que não tenham direito ao estatuto de refugiado, mas que reúnam as seguintes condições: (i) existam motivos fundados para acreditar que correriam um risco real de sofrer ofensa grave caso voltassem para o seu país de origem; e (ii) não queiram pedir a proteção desse país, em virtude do referido risco.

Por ofensa grave devem entender-se: (i) a condenação a pena de morte ou a execução; (ii) a tortura ou a pena ou tratamento desumano ou degradante; e (iii) a ameaça grave e individual contra a vida ou a integridade física de um civil, resultante de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno.

#### 2.1.2 Compatibilidade com o regime de proteção temporária reconhecido às pessoas deslocadas da Ucrânia

##### As pessoas deslocadas em virtude do conflito armado na Ucrânia terão de optar entre a proteção temporária e a proteção internacional?

Não. Os regimes de proteção indicados são compatíveis entre si.

##### Que sentido tem requerer o acesso à proteção internacional quando já se dispõe de proteção temporária?

A proteção temporária tem as seguintes vantagens: (i) celeridade na tramitação do procedimento, e (ii) previsibilidade da sua obtenção desde que se cumpram os requisitos previstos na Decisão de Execução (UE) 2022/382 (secção 1.1).



Em termos comparativos, o procedimento de proteção internacional tem prazos de tramitação mais prolongados (como regra geral), e reveste-se de uma maior complexidade (requer a demonstração das circunstâncias concretas do requerente em relação à situação de risco ou perigo associados ao seu potencial regresso à Ucrânia).

Não obstante, a proteção internacional pode ter as seguintes vantagens:

- Não está sujeita aos prazos máximos da proteção temporária (secção 1.2);
- Não pode ser revogada, em qualquer momento, por uma decisão do Conselho Europeu (secção 1.2). Ainda assim, a cessação das circunstâncias em virtude das quais se reconheça a proteção internacional pode implicar o término dessa proteção, não ficando dependente de uma decisão genérica e automática; e
- Tem um regime de direitos mais extenso.

### **O que deverá ocorrer se o período de proteção temporária terminar sem uma decisão sobre o período de proteção internacional?**

A tramitação desse expediente deverá concluir-se após a finalização do período de proteção temporária.

### **Podem cumular-se os benefícios da proteção temporária com os do requerente de asilo?**

Não, tal não é possível enquanto se encontra em tramitação o procedimento de concessão de proteção internacional.

### **Se o requerimento de proteção internacional for recusado, perde-se a proteção temporária?**

Não. Em caso de recusa do requerimento de proteção internacional, poderá continuar a beneficiar da proteção temporária durante o período em falta (segundo o indicado na secção 1.2).

## **2.1.3 Causas de exclusão e de recusa da concessão de proteção internacional**

### **Quem se encontra excluído do direito a proteção internacional?**

Não terão direito a proteção internacional as pessoas relativamente às quais existam razões sérias para considerar que:

- cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade;
- cometeram um crime grave de direito comum fora do Estado-Membro de acolhimento antes de terem sido admitidas nesse Estado-Membro (sendo isto válido tanto para os autores dos crimes como para os seus instigadores);
- são culpadas pela prática de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas; ou, bem assim
- possam ser um perigo para a segurança do Estado-Membro de acolhimento ou um perigo para a comunidade daquele mesmo Estado-Membro.

Os motivos de exclusão expostos deverão basear-se no comportamento pessoal da pessoa em questão.

### **A decisão de recusa da proteção internacional é impugnável?**

A resposta é afirmativa. Existirá um recurso jurisdicional contra a decisão de recusa de concessão de proteção internacional.

## **2.2 DURAÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL**

### **Qual é a duração do direito de proteção internacional?**

A proteção internacional não tem limitação temporal. Deverá vigorar enquanto não se alterem as circunstâncias descritas na secção 2.8.

## **2.3 ESTADO COMPETENTE**

### **Que Estado-Membro da União Europeia decidirá sobre o pedido de proteção internacional, caso o requerente beneficiasse já do regime de proteção temporária exposto na secção 1 no momento do pedido?**

O mesmo Estado que decidiu o pedido de proteção temporária. Embora não seja um aspeto expressamente regulado, resulta da interpretação mais razoável dadas as circunstâncias do caso.

### **Em geral, excluindo as situações previstas na questão anterior, onde se encontram previstas as regras de determinação do Estado competente para reconhecer os pedidos de proteção internacional?**

O Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 (“**Regulamento de Dublin III**”) estabelece os critérios e mecanismos do Estado-Membro da União Europeia responsável pela análise do pedido de proteção internacional, apresentada num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou apátrida.

### **Qual é o propósito do Regulamento de Dublin III?**

O Regulamento de Dublin III tem o propósito de estabelecer os critérios de determinação do Estado-Membro responsável pela análise um pedido de asilo e proporcionar uma melhor proteção aos requerentes até à determinação do Estado-Membro responsável. Além disso, cria um novo sistema para detetar numa fase precoce os problema nos sistemas nacionais de asilo e de acolhimento e aborda as suas causas primordiais antes que se convertam em crises de grande escala.

O procedimento para determinar o Estado-Membro responsável baseia-se em critérios objetivos e equitativos com o propósito de garantir um acesso efetivo aos procedimentos de proteção internacional e não comprometer o objetivo de celeridade na tramitação dos pedidos de asilo.

### **Quais são os critérios utilizados para determinação do Estado-Membro da UE responsável pela análise de um pedido de proteção internacional? Como se aplicam esses critérios?**

Os critérios de determinação da responsabilidade de um Estado-Membro para analisar um pedido de asilo incluem, por ordem hierárquica, os seguintes:

- caso o requerente tenha familiares noutros Estados-Membros (princípio da unidade familiar), o Estado-Membro responsável deverá determinar-se em função das circunstâncias familiares do requerente, nos termos que se explicam de seguida;
- caso o requerente seja portador de um título de residência válido (emissão de títulos de residência ou vistos), o Estado-Membro responsável será aquele que emitiu o título em questão;
- caso o requerente tenha atravessado ilegalmente a fronteira de um Estado-Membro (entrada ou estada ilegal num Estado-Membro), deverá ser esse o Estado-Membro responsável pela análise do pedido<sup>4</sup>;
- caso o requerente esteja dispensado da obrigação de ter um visto num Estado-Membro (entrada com isenção de visto), será esse o Estado-Membro responsável pela análise o pedido de proteção internacional; e, por último,
- caso o pedido seja apresentado na zona de trânsito internacional de um aeroporto de um Estado-Membro, a responsabilidade recairá nesse mesmo Estado-Membro.

Os critérios enunciados deverão aplicar-se pela ordem de precedência indicada, tendo por base a situação existente no momento em que o interessado pede asilo a um Estado-Membro pela primeira vez. Caso não se aplique nenhum dos critérios listados, o Estado-Membro em que o pedido de asilo tenha sido apresentado pela primeira vez passará a ser o Estado-Membro responsável.

### **Em que consiste o critério da unidade familiar indicado na questão anterior? Existem particularidades aplicáveis a menores?**

O critério da unidade familiar estabelece três cenários distintos de responsabilidade em função do requerente de proteção internacional: (i) ser um menor não acompanhado, (ii) ter familiares autorizados a residir como beneficiários de proteção internacional num Estado-Membro, ou (iii) ter familiares que são requerentes de asilo num Estado-Membro que ainda não tenha decidido sobre o pedido apresentado.

- Caso o requerente seja um menor não acompanhado<sup>5</sup>, o Estado-Membro responsável será aquele em que se encontre legalmente um membro da família ou um parente do menor não acompanhado, sempre que tal resulte do interesse superior da criança. Caso o menor tenha

---

<sup>4</sup> Tal responsabilidade cessará nos 12 meses após a data em que tenha atravessado ilegalmente as fronteiras. Não obstante, quando um Estado-Membro não seja ou tenha deixado de ser responsável em consequência do exposto e se apure que o requerente residiu num Estado-Membro durante um período contínuo não inferior a cinco meses antes de apresentar o seu pedido de asilo, esse Estado-Membro será responsável pela análise do pedido em questão. Se o requerente tiver residido durante um período não inferior a cinco meses em vários Estados-Membros, o Estado-Membro em que residiu mais recentemente será o responsável pela análise do pedido de asilo.

<sup>5</sup> Para efeitos da aplicação do Regulamento Dublin III, considera-se um menor não acompanhado o menor que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto responsável por ele, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, e enquanto não for efetivamente tomado a cargo por esse adulto.

Esta definição inclui os menores que deixam de estar acompanhados após a sua entrada no território dos Estados-Membros.

familiares ou outros parentes em vários Estados-Membros, o Estado-Membro responsável será determinado em função do interesse superior do menor não acompanhado. Caso contrário, se o menor não tiver familiares ou parentes em nenhum Estado-Membro, será responsável o Estado-Membro em que o menor haja apresentado o seu pedido de proteção internacional;

- Se o requerente tiver familiares beneficiários de proteção internacional, será responsável o Estado-Membro em que o membro da família do requerente, enquanto beneficiário de proteção internacional, tenha sido autorizado a residir; e
- Caso os familiares não sejam beneficiários de proteção internacional mas tenham solicitado tal proteção, o Estado-Membro responsável será aquele em que o pedido tenha sido apresentado sem que tenha sido tomada uma primeira decisão quanto ao mérito por parte do dito Estado-Membro.

## **2.4 PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL (EM PORTUGAL)**

### **Como se inicia o procedimento de pedido de proteção internacional?**

O procedimento começará com um pedido que indicará a vontade de aceder à proteção internacional e serão tiradas fotografias e impressões digitais aos maiores de 14 anos.

O SEF informa imediatamente o representante do ACNUR e o Conselho Português para os Refugiados (“CPR”) enquanto organização não governamental que atue em seu nome da apresentação do pedido de proteção internacional, podendo estes contactar o requerente logo após a receção de tal comunicação com o objetivo de o informar sobre o respetivo procedimento, bem como sobre a sua possível intervenção no mesmo, a qual depende de consentimento do requerente.

### **Como se formaliza o pedido de proteção internacional?**

O SEF procede ao registo do pedido de proteção internacional no prazo de três dias úteis após a apresentação do mesmo e, até três dias após registo, é entregue ao requerente declaração comprovativa de apresentação do pedido de proteção internacional que, simultaneamente, atesta que o seu titular está autorizado a permanecer em território nacional enquanto o mesmo estiver pendente.

Ao requerente de proteção internacional é dado conhecimento dos seus direitos e deveres numa língua que este compreenda ou seja razoável presumir que compreenda.

Logo que receba o pedido de proteção internacional, o SEF notifica de imediato o requerente para prestar declarações no prazo de 5 dias úteis no Gabinete de Asilo e Refugiados, sendo assegurado ao requerente o direito de prestar declarações na língua da sua preferência ou noutro idioma que possa compreender e através do qual comunique claramente, em condições que garantam a devida confidencialidade e que lhe permitam expor as circunstâncias que fundamentam o pedido de proteção internacional.

A prestação de declarações deverá ser individual, exceto se a presença dos membros da família for considerada necessária para uma apreciação adequada da situação.

As entidades competentes da Administração Pública asseguram que os menores que tenham sido vítimas de qualquer forma de abuso, negligência, exploração, tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou de conflitos armados tenham acesso aos serviços de reabilitação, bem como a assistência psicológica adequada, providenciando, se necessário, apoio qualificado, e o pessoal envolvido na análise dos pedidos de proteção internacional abrangendo menores não acompanhados deve ter formação adequada às necessidades específicas dos menores.

Da mesma forma, às pessoas que tenham sido vítimas de atos de tortura, de violação ou de outros atos de violência grave é assegurado tratamento especial adequado aos danos causados pelos atos referidos.

### **Onde dever ser apresentado o pedido de proteção nacional?**

O estrangeiro ou apátrida que entre em território nacional a fim de obter proteção internacional deve apresentar o seu pedido ao SEF ou a qualquer outra autoridade policial, podendo fazê-lo por escrito ou oralmente.

O pedido de proteção internacional também pode ser apresentado no posto de fronteira de acesso ao território nacional.

### **Quando se deve apresentar o pedido de proteção internacional?**

O estrangeiro ou apátrida que entre em território nacional a fim de obter proteção internacional deve apresentar sem demora o seu pedido.

Em qualquer caso, a apresentação do pedido de proteção internacional obsta ao conhecimento de qualquer procedimento administrativo ou processo criminal por entrada irregular em território nacional instaurado contra o requerente e membros da família que o acompanhem, sendo o procedimento ou o processo arquivado caso seja concedida proteção internacional.

### **O que acontece após a entrevista?**

Após a entrevista, o SEF elabora um relatório escrito do qual constam as informações essenciais relativas ao pedido, sendo o requerente notificado para se pronunciar sobre o mesmo no prazo de cinco dias. O relatório é também comunicado ao representante do ACNUR e ao CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome, desde que o requerente tenha dado o seu consentimento, para que aquela organização, querendo, se pronuncie no mesmo prazo concedido ao requerente.

Compete ao diretor nacional do SEF proferir decisão fundamentada sobre os pedidos infundados e inadmissíveis no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido de proteção internacional, considerando-se admitidos os pedidos na falta de decisão dentro do prazo de 30 dias.

No caso de o pedido ser apresentado num posto de fronteira, o diretor nacional do SEF profere decisão fundamentada sobre o pedido no prazo máximo de sete dias.

### **Porque motivo pode um pedido de proteção internacional ser considerado inadmissível?**

Em primeiro lugar, por falta de competência do Estado português, como indicado supra na secção 2.3.

Em segundo lugar, por não preencher os requisitos para apresentar o pedido de proteção internacional: (i) beneficia do estatuto de proteção internacional noutra Estado-Membro; (ii) um país que não um Estado-Membro é considerado primeiro país de asilo; (iii) um país que não um Estado-Membro é considerado país terceiro seguro; (v) foi apresentado um pedido subsequente em que não surgiram nem foram apresentados novos elementos ou dados relacionados com a análise do cumprimento das condições para beneficiar de proteção internacional.

Se, após o pedido de proteção internacional ter sido aceite para processamento, se verificar qualquer das circunstâncias que teriam justificado a não admissão, a proteção internacional será recusada.

#### **Quais são os efeitos da inadmissibilidade?**

A decisão de não admissibilidade do pedido determina a notificação do requerente para abandono do país no prazo de 20 dias, caso se encontre em situação irregular. A decisão proferida pelo diretor nacional do SEF é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de oito dias, com efeito suspensivo.

Se o pedido de proteção internacional tiver sido apresentado num posto fronteiriço, a decisão proferida pelo diretor nacional do SEF é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de quatro dias, com efeito suspensivo.

O interessado goza do benefício de proteção jurídica aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime legal previsto para a nomeação de defensor de arguido para diligências urgentes, podendo igualmente solicitar a nomeação célere de mandatário forense.

#### **Que efeitos tem a decisão de admissibilidade?**

A decisão de admissibilidade do pedido de proteção internacional determina a instrução do procedimento e o SEF emite uma autorização de residência provisória, válida pelo período de seis meses contados da data de decisão de admissão do pedido e renovável até à decisão final, ou, havendo uma recusa, por um período adicional de 30 dias.

Se o pedido de proteção internacional tiver sido apresentado num posto fronteiriço, a decisão de admissão do pedido ou o decurso do prazo de 7 dias sem que lhe tenha sido notificada a decisão determina a entrada do requerente em território nacional, seguindo-se a instrução do procedimento.

#### **Que órgão é competente para tramitar os pedidos de proteção internacional?**

O SEF (Serviço Nacional e de Fronteiras), integrado ao Ministério da Administração Interna.

#### **Que prazo tem a autoridade para tomar uma decisão sobre o pedido de proteção internacional?**

A autoridade deve terminar a instrução do pedido de proteção internacional dentro do prazo máximo de seis meses, podendo, em casos de especial complexidade, ser prorrogado até nove meses, devendo o requerente ser informado desta situação e, a pedido, sobre os motivos da dilação, bem como do prazo previsto para a decisão.

Finda a instrução, o SEF elabora proposta fundamentada de concessão ou recusa de proteção internacional, sendo o requerente notificado do teor desta proposta para que se pronuncie no prazo de 10 dias. Findo este prazo, a proposta devidamente fundamentada é remetida ao diretor nacional do SEF, que a apresenta ao membro do Governo responsável pela área da administração interna no prazo de 10 dias, tendo este último um prazo de 8 dias para decidir.

### **Quais são os efeitos da concessão de proteção internacional?**

A concessão de proteção internacional implicará o reconhecimento dos direitos estabelecidos na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, na atual regulamentação sobre estrangeiros e imigração, bem como na regulamentação da União Europeia.

### **Quais são os efeitos da recusa de proteção internacional?**

Em caso de decisão de recusa de proteção internacional, o requerente pode permanecer em território nacional durante um período transitório, que não exceda 30 dias, ficando sujeito ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional a partir do termo deste prazo.

### **Que soluções estão disponíveis para contestar uma decisão de recusa de um pedido de proteção internacional?**

A decisão proferida nos termos do artigo anterior é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de 15 dias, com efeito suspensivo.

O requerente ao qual tenha sido negado o direito de proteção internacional pode, sem prejuízo do decurso do prazo previsto para a respetiva impugnação jurisdicional, apresentar um pedido subsequente, sempre que disponha de novos elementos de prova que lhe permitam beneficiar daquele direito ou quando entenda que cessaram os motivos que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade ou de recusa do pedido de proteção internacional.

### **O procedimento de pedido de proteção internacional pode ser extinto antes de ser emitida uma decisão?**

O procedimento é declarado extinto sempre que o requerente de proteção internacional desista expressamente do pedido ou se verifique desistência implícita do mesmo e o procedimento se encontrar parado por mais de 90 dias, designadamente quando o requerente (a) notificado para o efeito, não fornecer informação essencial para o seu pedido; (b) não comparecer na entrevista pessoal; (c) desaparecer ou se ausentar sem ter contactado o SEF; ou (d) não cumprir a obrigação de se apresentar ou outra obrigação de comunicar.

Sem prejuízo de declaração de extinção proferida nos termos do número anterior, o requerente de proteção internacional que se apresente novamente às autoridades tem o direito de requerer a reabertura do procedimento, o qual, neste caso, é retomado na fase em que foi interrompido.

### Como será tratada a informação relacionada com o procedimento?

Os intervenientes no procedimento de asilo, bem como todos os que trabalhem com requerentes de asilo, beneficiários do estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária, nomeadamente em centros de acolhimento e postos de fronteira, devem dispor de formação adequada, estando sujeitos ao dever de confidencialidade no que respeita às informações a que tenham acesso no exercício das suas funções.

### Como são feitas as notificações?

As notificações ao requerente são feitas pessoalmente ou através de carta registada, com aviso de receção, a enviar para a sua última morada conhecida.

No caso de a carta ser devolvida, deve tal facto ser de imediato comunicado ao representante do ACNUR e ao CPR enquanto organização não governamental que atue em seu nome, considerando-se a notificação feita se o requerente não comparecer no SEF no prazo de 20 dias a contar da data da referida devolução.

## 2.5 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL

### 2.5.1 Direitos e obrigações do requerente de proteção internacional

#### Que direitos têm os requerentes de proteção internacional em Portugal?

Aquando da formalização do pedido e no decurso da tramitação do procedimento, os requerentes de proteção internacional terão direito a assistência médica e medicamentosa (com acesso ao Sistema Nacional de Saúde) e a assistência jurídica gratuitas, nos termos previstos na legislação portuguesa nesta matéria, assim como direito a intérprete. Quando o pedido de proteção internacional for apresentado num posto fronteiriço, a prestação de assistência jurídica é obrigatória.

Além disso, o requerente de proteção internacional terá os seguintes direitos:

- direito a ser documentado como requerente de proteção internacional (bastando para o efeito a declaração comprovativa de apresentação do pedido de proteção internacional);
- direito a que o seu pedido seja comunicado à ACNUR;
- direito à suspensão de qualquer processo de expulsão, repulsão ou extradição que pudesse afetar o requerente;
- direito a conhecer o conteúdo do expediente em qualquer momento; e
- direito a receber prestações social específicas.

#### O requerente de proteção internacional tem direito a trabalhar?

Sim. Estão autorizados a trabalhar desde que lhe tenha sido atribuída uma autorização de residência provisória.



### **Que obrigações tem o requerente de proteção internacional?**

O requerente de proteção internacional tem a obrigação de colaborar com as autoridades portuguesas. Tem o dever de comunicar corretamente a sua identidade e a dos membros da sua família, assim como os locais de residência anteriores e sobre anteriores pedidos de proteção internacional que possa ter submetido, apresentando os documentos de identidade que tenha ou, se for o caso, justificando na sua falta. Tem ainda de explicar de forma detalhada os motivos por que solicita proteção internacional.

Para além disso, tem ainda de apresentar, o quanto antes, todos os elementos em que fundamente o seu pedido e informar alterações de domicílio.

Tem ainda que informar ou comparecer perante o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) quando tal seja requerido em relação ao seu pedido, renovação de documentos, etc.

### **O requerente proteção internacional pode alterar o seu domicílio?**

Sim, dentro do território nacional. Mas deverá comunicar essa alteração ao SEF.

### **É concedido algum tipo de autorização ou identificação ao requerente de proteção internacional?**

Sim. Os requerentes de proteção internacional residem legalmente em Portugal. Ser-lhe-á entregue uma declaração comprovativa de apresentação do pedido de proteção internacional que atesta que o seu titular está autorizado a permanecer em território nacional enquanto o mesmo estiver pendente, pelo que, até que haja uma decisão final do pedido, o requerente não poderá ser alvo de expulsão, repulsão ou extradição.

### **Que acontece com os procedimentos de expulsão, repulsão ou extradição que pudessem ser iniciados contra o requerente do pedido de proteção internacional?**

O pedido de proteção internacional suspende tais procedimentos e as possíveis decisões neles tomadas (salvo no caso de extradição ordenada pelo Tribunal Penal Internacional ou por outro Estado da União Europeia). Esta suspensão deverá manter-se pelo período necessário à decisão do procedimento pelas autoridades.

## **2.5.2 Direitos garantidos pelo estatuto de refugiado e pela proteção subsidiária**

### **Que direitos tem a pessoa a quem se reconheça o estatuto de refugiado ou a proteção subsidiária?**

A pessoa a quem seja reconhecido o estatuto de refugiado ou a proteção subsidiária terá os seguintes direitos:

- Direito a não expulsão, repulsão ou extradição do território do Estado em que lhe tenha sido reconhecida a proteção internacional;
- Autorização de residência e de trabalho;
- Emissão de documentos de identidade e de viagem;
- Acesso a serviços públicos de emprego;

- Acesso, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses, a educação, a assistência médica e medicamentosa, a habitação, a assistência social e serviços sociais, ou, caso necessite, a segurança social e aos programas de integração;
- Acesso, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses, a formação profissional ou ocupacional e a estágios profissionais, assim como aos procedimentos de reconhecimento de diplomas e certificados académicos e profissionais e outras provas de qualificações profissionais emitidas no estrangeiro; e
- À liberdade de circulação.

## **2.6 REAGRUPAMENTO FAMILIAR E A EXTENSÃO AOS MEMBROS DA FAMÍLIA DO DIREITO À PROTEÇÃO INTERNACIONAL**

### **2.6.1 O reagrupamento familiar**

#### **Que membros da família do beneficiário de proteção internacional poderão reagrupar-se a ele?**

Consideram-se familiares do beneficiário de proteção internacional:

- O cônjuge do requerente do reagrupamento,
- Os filhos menores a cargo do casal ou de um dos cônjuges,
- Os filhos solteiros maiores do requerente do reagrupamento ou do seu cônjuge, objetivamente incapazes de assegurar o seu próprio sustento por razões de saúde,
- Os ascendentes diretos em primeiro grau do requerente do reagrupamento ou do seu cônjuge, se estiverem a seu cargo e não tiverem o apoio familiar necessário no país de origem.

#### **Como se reagrupam os familiares ao beneficiário?**

O requerente pode solicitar, até à decisão do pedido de proteção internacional, a sua extensão aos membros da família que o acompanhem, quer sejam menores ou maiores, devendo, neste caso, o pedido ser precedido de consentimento prévio expresso das pessoas a cargo, sob pena de inadmissibilidade.

Compete ao diretor nacional do SEF proferir decisão fundamentada sobre os pedidos infundados e inadmissíveis no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido de proteção internacional.

Na falta de decisão dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se admitido o pedido.

#### **Quais são os direitos dos beneficiários do reagrupamento familiar?**

Logo que o pedido de entrada para efeitos de reagrupamento familiar seja deferido, o Estado-Membro em causa deve permitir a entrada do familiar ou familiares. Posto isso, o Estado-Membro em causa deve facilitar a essas pessoas a obtenção dos vistos necessários.

O Estado-Membro em causa deve emitir, em favor dos familiares, uma primeira autorização de residência de validade não inferior a um ano. Esta autorização de residência deve ser renovável.

Os familiares do requerente do reagrupamento têm direito, nas mesmas condições que o requerente:

- a) À educação,
- b) À atividade profissional por conta própria ou por conta de outrem,
- c) À orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissionais.

## **2.6.2 A extensão à família do direito de asilo ou de proteção subsidiária de Portugal**

### **Em que consiste a extensão familiar?**

A concessão de asilo ou a proteção subsidiária pode ser estendida a determinados familiares do refugiado ou beneficiário de proteção subsidiária.

### **Quem pode beneficiar desta extensão familiar?**

Consideram-se membros da família, para este efeito:

- Cônjuge ou membro da união de facto,
- Filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges ou de um dos membros da união de facto,
- Filhos menores adotados, por decisão da autoridade competente do país de origem, pelo requerente ou pelo seu cônjuge ou membro da união de facto,
- Ascendentes na linha reta e em primeiro grau do beneficiário de proteção internacional se este for menor.

### **Qual é o procedimento para requerer que a proteção internacional se estenda à família?**

O requerente pode solicitar (ao SEF), até à decisão do pedido de proteção internacional, a sua extensão aos membros da família que o acompanhem, quer sejam menores ou maiores, devendo, neste caso, o pedido ser precedido de consentimento prévio expresso das pessoas a cargo, sob pena de inadmissibilidade.

## **2.7 MENORES ESTRANGEIROS NÃO ACOMPANHADOS: REGRAS ESPECÍFICAS**

### **De um modo geral, que proteção recebe um menor não acompanhado?**

Os menores que sejam requerentes ou beneficiários de proteção internacional devem ser representados por entidade ou organização não governamental, ou por qualquer outra forma de representação legalmente admitida.

Na medida do possível, os menores não acompanhados beneficiam de alojamento em instituições dotadas de pessoal e instalações que tenham em conta as necessidades pessoais da sua idade.

As entidades competentes da Administração Pública asseguram que os menores que tenham sido vítimas de qualquer forma de abuso, negligência, exploração, tortura, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ou de conflitos armados tenham acesso aos serviços de reabilitação, bem como a assistência psicológica adequada, providenciando, se necessário, apoio qualificado.

### O que acontece se houver dúvidas quanto à menoridade?

Para determinar a idade do menor não acompanhado, o SEF pode recorrer a perícia médica, através de exame pericial não invasivo, presumindo-se que o requerente é menor se subsistirem fundadas dúvidas.

### Há algum procedimento específico para solicitar a proteção internacional de um menor estrangeiro?

Incumbe ao SEF comunicar o pedido apresentado por menor ou incapaz ao tribunal competente, para efeito de representação, para que o requerente menor ou incapaz possa exercer os direitos e cumprir os deveres previstos na lei.

O pessoal envolvido na análise dos pedidos de proteção internacional abrangendo menores não acompanhados deve ter formação adequada às necessidades específicas dos menores e está sujeito ao dever de confidencialidade no que respeita às informações de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

A instalação temporária de menores não acompanhados ou separados obedece a condições especiais, nos termos internacionalmente recomendados, designadamente pelo ACNUR, UNICEF e Comité Internacional da Cruz Vermelha.

### Que medidas serão tomadas em relação aos familiares do menor estrangeiro que requereu proteção internacional?

Com o objetivo de proteger os interesses superiores do menor não acompanhado, o SEF, em articulação com as outras entidades envolvidas no procedimento e com o ministério responsável pela área dos negócios estrangeiros, deve iniciar o processo para encontrar os membros da família.

## 2.8 EXTINÇÃO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL

### Quando é que cessa a proteção internacional?

O direito de asilo cessa quando o estrangeiro:

- Decida voluntariamente valer-se de novo da proteção do país de que tem nacionalidade,
- Regresse voluntariamente ao país que abandonou ou fora do qual permaneceu por receio de ser perseguido,
- Não possa continuar a recusar valer-se da proteção do país de que tem a nacionalidade, por terem deixado de existir as circunstâncias segundo as quais foi reconhecido como refugiado,
- Renuncie expressamente ao direito de asilo,
- A proteção subsidiária cessa quando as circunstâncias que levaram à sua concessão já não se verificarem ou se tiverem alterado a tal ponto que a proteção já não seja necessária.

A perda do direito de proteção internacional nos termos do artigo anterior determina a aplicação do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional.

### A proteção internacional pode ser revogada?

Sim, é revogado direito de asilo ou de proteção subsidiária quando se verifique que o estrangeiro:

- Deveria ter sido ou possa ser excluído do direito de beneficiar do direito de asilo ou de proteção subsidiária, nos termos do ponto 2.1.3.,
- Tenha deturpado ou omitido factos, incluindo a utilização de documentos falsos, decisivos para beneficiar do direito de asilo ou de proteção subsidiária,
- Represente um perigo para a segurança interna,
- Tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por crime doloso de direito comum punível com pena de prisão superior a três anos, represente um perigo para a segurança interna ou para a ordem pública.

### 3. PLATAFORMA “PORTUGAL FOR UKRAINE”

O Governo Português criou a plataforma [Portugal for Ukraine](#), que visa congregar todas as ações do Estado Português em relação ao conflito na Ucrânia, nas dimensões de ação internacional, do envio de apoio humanitário e da integração e acolhimento em Portugal de pessoas deslocadas.

Portugal criou ainda, no âmbito da mesma plataforma, uma lista de oportunidades de emprego e uma bolsa de alojamento, que permite um ajustamento entre as necessidades e as disponibilidades existentes (sejam elas públicas ou privadas).

## LEGISLAÇÃO E OUTRAS REFERÊNCIAS RELEVANTES

### 3.1 LEGISLAÇÃO

#### Direito Internacional

- [Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951, em Genebra, Suíça.](#)
- [Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990.](#)

#### Direito da União Europeia

- [Diretiva 2001/55/CE do Conselho da União Europeia de 20 de Julho de 2001](#), relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.
- [Diretiva 2003/86/CE do Conselho da União Europeia de 22 de Setembro de 2003](#), relativa ao direito ao reagrupamento familiar.
- [Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 26 de junho de 2013](#), relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional.
- [Regulamento 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 26 de junho de 2013](#), que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.
- [Regulamento 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 14 de novembro de 2018](#), que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.
- [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia](#), Plano de Ação relativo a menores não acompanhados (2010-2014).
- [Decisão de Execução \(UE\) 2022/382 do Conselho da União Europeia de 4 de março de 2022](#), que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária.

#### Direito português

- [Constituição da República Portuguesa.](#)

- [Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto](#), Proteção Temporária de Pessoas Deslocadas.
- [Lei n.º 27/2008, de 30 de junho](#), Concessão de Asilo ou Proteção Subsidiária.
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022](#), que estabelece os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas na Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país.

### 3.2 LINKS ÚTEIS

- [Ucrânia: Informações e apoios disponíveis em Portugal - ePortugal.gov.pt](#)
- [Ucrânia - Serviços Informativos - Serviços - Portal Diplomático \(mne.gov.pt\)](#)
- [Portugal for Ukraine - Página Inicial](#)
- [Balcões de atendimento do SEF exclusivos para cidadãos ucranianos - ePortugal.gov.pt](#)
- [CPR – Conselho Português para os Refugiados](#)



**[www.fundacionprofesoruria.org](http://www.fundacionprofesoruria.org)**  
**[www.uria.com](http://www.uria.com)**

La información contenida en esta publicación es de carácter general y no constituye asesoramiento jurídico